

## A importância dos costumes nos contratos empresariais

Camila PINHEIRO<sup>1</sup>  
Guilherme Prado Bohac de HARO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho objetiva revisitar a importância da aplicação dos costumes nos contratos empresariais em momentos em que a fonte imediata do direito não consegue se adequar. A evolução do direito comercial demonstra a influência dos costumes nesse ramo que nasceu como um direito consuetudinário, chegando aos dias atuais onde percebemos situações onde ainda se aplica essa importante fonte subsidiária do direito, para que se possa efetivar a garantia da segurança jurídica nas relações comerciais.

**Palavras-chave:** Direito Comercial. Costumes. Contratos empresariais. Fontes do direito.

### 1 INTRODUÇÃO

Em um cenário de globalização onde o desenvolvimento da economia e da comunicação caminha ao enfraquecimento das práticas costumeiras, com a finalidade de uniformizar o mercado e assim trazer o acesso à circulação global de mercadorias, serviços e capitais, verifica-se um ramo do direito que ainda resguarda enorme importância aos usos e costumes.

O Direito Comercial, que possui gênese no direito consuetudinário, baseado nos usos e costumes dos comerciantes medievais, mantém o apelo pelos costumes comerciais, por conta da impossibilidade material da norma escrita de positivar todas as relações comerciais, que necessitam de uma garantia jurídica.

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: pinheiro.caa@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica do Grupo de estudos "O Estado de Direito: aspectos políticos, jurídicos e filosóficos".

<sup>2</sup> Advogado e Professor. Atualmente é Professor Titular de Direito Econômico e Empresarial do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, bem como Professor Titular de Metodologia da Pesquisa Jurídica no mesmo Centro Universitário. Advogado integrante do Bohac Advocacia. Além disso, dá aulas em Cursos Preparatórios para Concursos. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Econômico e Empresarial. Graduado na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil, pela mesma Instituição. Pós-graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário, também por esta Instituição. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR. Doutorando (aluno especial) em Direito pela Universidade de São Paulo-SP. E-mail: guilherme.pbh@hotmail.com. Orientador do trabalho.

Atualmente, a lei é a fonte imediata do direito brasileiro. Contudo, tal assertiva não faz com que o costume deixe de ser importante, tendo ele a função de atuar como fonte subsidiária do direito, além de ser em algumas vezes, até mesmo insubstituível pela lei. A fonte subsidiária é utilizada para a integração normativa ou colmatação de lacunas, pois o Direito brasileiro veda o *non liquet*, isto é, o poder do juiz não julgar, encerrando o processo sem sentença, por simplesmente não constar resposta em lei.

O costume se apresenta em relação à lei com três espécies: *consuetudo secundum legem* (a lei reconhece e admite a força obrigatória do costume), *praeter legem* (com caráter supletivo é aplicado quando a lei é omissa, sendo hipótese de integração normativa) e *contra legem* (se opõe à lei, o qual não é acolhido de forma expressa pelo sistema positivo, mas que não obsteu sua aplicação em determinados casos concretos).

## **2. A Gênese do Direito Comercial e a influência dos costumes**

O surgimento do Direito Comercial como um direito autônomo ocorreu a partir da metade do século XII, quando no feudalismo as corporações (guildas) de comerciantes criaram e sistematizaram normas que tinham como essência os usos e costumes de seus membros. Estas normas eram aplicadas pelo juízo consular (juízes eleitos por assembleias internas às corporações) e utilizadas como fundamento nas decisões do comércio, criando um Direito Comercial Consuetudinário.

Foi na Idade Média que contratos empresariais, como a título de exemplo, o contrato de transporte, de seguro marítimo e de seguro, comissão e sociedades tiveram sua gênese. Nas palavras de Arnoldi (1998, p. 3):

Vários institutos do direito comercial tiveram sua origem nesse período: os bancos se tornaram poderosos e passaram a ser regulados por normas especiais; a letra de câmbio, que antes não passava de um documento que provava o depósito, por parte das pessoas, de certa quantia em mãos dos banqueiros, passou a ser ordem de pagamento a terceiros; o processo de falência foi mais bem estruturado e surgiram as primeiras sociedades

comerciais; o contrato de câmbio marítimo transformou-se no seguro marítimo, com uma simulação de venda de mercadorias com a condição de chegarem estas a bom termo.

Nesse período surgiram compilações que reuniram usos, costumes e jurisprudências mercantis: *Rôles d'Oleron* (França); *Consuetudines*, de Gênova; *Consolat del Mare*, de Barcelona; *Constitutum Usus*, de Pisa; *Capitulare Nauticum*, de Veneza; *Lex Rhodia de Jactu* (Ilha de Rodes) que trazia o uso do capitão do navio de poder jogar ao mar, a mercadoria quando houvesse risco iminente de naufrágio, tal costume foi aplicado em todo o território romano; dentre outras.

O Código Comercial de 1807 da França (Código Napoleônico) foi o primeiro a ser elaborado, influenciando a elaboração de outros códigos em diversos países, a exemplo da Espanha, da Bélgica, da Itália, de Portugal e, até mesmo do Brasil com seu Código Comercial de 1850 (atualmente está vigente apenas o que se refere ao Direito Marítimo) e de outros países sul-americanos, tendo vigência nos dias atuais, apesar de modificações. Tal documento buscou a objetivação do direito comercial, dando inspiração na teoria francesa dos atos do comércio (teve o propósito de delinear a essência conceitual do direito comercial), adotada pelo Código Comercial brasileiro de 1850, em seu regulamento nº 737 (art. 19)<sup>3</sup>, segundo a qual, descrevia as condutas que eram consideradas como atos de comércio, às quais, uma vez praticadas pelo indivíduo, o qualificava como comerciante. Os atos de comércio estavam relacionados com as atividades bancárias e de corretagem, transporte de mercadorias, compra de bem imóvel com o objetivo de revenda ou semovente, ou o aluguel para uso próprio, seguros, e operações de câmbio, dentre outros atos.

Um rol taxativo de condutas, que uma vez praticadas pelo indivíduo o considerada empresário, não poderia, com a evolução da sociedade, continuar a ter

---

<sup>3</sup> Art. 19. Considera-se mercancia:

§ 1º A compra e venda ou troca de efeitos moveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso;

§ 2º As operações de cambio, banco e corretagem;

§ 3º As empresas de fabricas; de commissões; de depositos ; de expedição, consignação e transporte de mercadorias; de espectaculos públicos;

§ 4.º Os seguros, fretamentos, risco, e quaesquer contratos relativos ao commercio maritimo.

§ 5.º A armação e expedição de navios.

eficácia, pois poderia ocorrer de atos praticados por um determinado indivíduo, serem do comércio, mas que por não estarem previstas no rol, não o consideraria como empresário.

Os dispositivos do Código Comercial brasileiro foram revogados por diversas legislações, a exemplo da Lei das Sociedades Anônimas de 1976, Lei de Falência e Concordatas de 1945, e principalmente pelo Código Civil de 2002. Carlos Barbosa Pimentel (2010, p. 7) diz:

[...] o “golpe de misericórdia” foi dado com a edição do Código Civil de 2002, que revogou praticamente todos os artigos que ainda vigoravam do Código de 1850. Sobreviveram apenas os relativos ao comércio marítimo, contemplado em sua Parte Segunda.

O Código Civil italiano de 1942 ao entrar em vigor trazendo em uma única lei todo o conteúdo do direito privado (direito civil, comercial e do trabalho), trouxe também a teoria da empresa, sendo adotada posteriormente pelo Código Civil brasileiro de 2002. De acordo com tal teoria, a essência conceitual do direito comercial é a empresa, importando quem exerce a atividade empresarial, e não como a exerce.

## **2.1 O costume como fonte subsidiária do direito**

O costume é conceituado por Pablo Stolze e Pamplona Filho (2014, p. 62) como sendo “o uso geral, constante e notório, observado socialmente e correspondente a uma necessidade jurídica”.

Trata-se de uma das fontes jurídicas mais antigas, precedendo a própria lei escrita.

Denominam-se fontes do direito a nascente de onde se buscam as regras jurídicas.

Atualmente, a lei é a fonte imediata do direito brasileiro. Contudo, tal assertiva não faz com que o costume deixe de ser importante, tendo ele a função de atuar como fonte subsidiária do direito, além de ser em algumas vezes, até mesmo

insubstituível pela lei, pois o legislador não possui o condão de esgotar todas as hipóteses de relações comerciais em lei. Como assevera Maria Helena Diniz (2007, p. 185):

Deveras, a lei, por mais extensa que seja em suas generalizações, por mais que se desdobre em artigos, parágrafos e incisos, jamais poderá conter toda a infinidade de relações emergentes da vida social, que necessitam de uma garantia jurídica, devido à grande exuberância da realidade, tão variável de lugar para lugar, de povo para povo.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro atribui, em seu artigo 4º, a qualificação aos costumes de fonte subsidiária do direito, como também o faz com relação à analogia e os princípios gerais do direito, objetivando preencher as lacunas da lei, como garantia da segurança jurídica.

As fontes subsidiárias são utilizadas para a integração normativa ou colmatação de lacunas, pois o Direito brasileiro veda o *non liquet*, isto é, o poder de o juiz não julgar, encerrando o processo sem sentença, por simplesmente não constar resposta em lei. O fundamento de tal assertiva está presente no artigo 126 do Código de Processo Civil, no qual, institui que o juiz não será eximido de sentenciar, sob alegação de lacuna ou obscuridade em lei. Também a Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso XXXI, consagra como direito subjetivo público, o direito de provocar a jurisdição, não assegurando apenas o direito de ação (direito de agir), como também o da obtenção da resolução da lide.

Nossa legislação utiliza os vocábulos “usos e costumes” de forma indistinta ou como sendo sinônimos. No entanto, mister se faz a distinção, pois enquanto o uso é a prática reiterada de um determinado ato ou fato gerado pela coletividade, o costume é a união do uso com a necessidade jurídica.

Quanto à natureza jurídica do costume, várias teorias se manifestaram objetivando fundamentar a sua obrigatoriedade, como a teoria da vontade popular, a teoria da convicção jurídica e a teoria da razoabilidade judicial.

De acordo com a teoria da vontade popular, a obrigatoriedade do costume repousa na presunção da vontade popular tácita. Todavia, essa teoria não pode ser acolhida, pois, como assevera Washington de Barros (2012, p. 28),

“costumes existem que se acham em vigor e que, no entanto, são completamente ignorados pelo povo”.

A teoria da convicção jurídica de Savigny advoga que o costume possui dois elementos: o uso, sendo este o elemento objetivo, e a convicção jurídica, qual seja, a norma como imprescindível, caracterizando o elemento subjetivo. Tal teoria, apesar de sofrer críticas de alguns quanto ao elemento subjetivo (alegações de que a mera convicção da necessidade de um uso não bastaria para convertê-lo em norma), é adotada pela maioria da doutrina, entre elas: Clóvis Bevilacqua, Washington de Barros Monteiro, Maria Helena Diniz, Pablo Stolze Gagliano em coautoria com Rodolfo Pamplona Filho, Dylson Doria, dentre outras.

Para a teoria da razoabilidade judicial, a obrigatoriedade do costume decorre das decisões judiciais. Contudo, tal assertiva não pode ser aceita, porque os juízes e os tribunais se utilizam de normas preexistentes.

De acordo com Washington de Barros Monteiro, são condições à vigência do costume: sua continuidade; sua uniformidade; sua diuturnidade; sua moralidade e sua obrigatoriedade.

Quanto à força obrigatória dessa fonte do direito, Clóvis Bevilacqua (2007, p. 38) defende que ela se apresenta na relação de conformidade entre o costume e as necessidades sociais.

O costume como fonte do direito, se apresenta em relação à lei com três espécies: *consuetudo secundum legem*, *praeter legem* e *contra legem*.

No costume *secundum legem* a própria lei reconhece e admite a força obrigatória do costume. No Direito Civil, há o exemplo da obrigação do locatário de efetuar o pagamento do aluguel no prazo ajustado, e, na falta de prévio ajuste, segundo o costume local (art. 1.192, inciso II, do C.C. de 1916 e art. 569, II, do C.C. de 2002). Prescreve o art. 615 do C.C. de 2002 (art.1.242 do C.C. de 1916) que “Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la”. O art. 1.297, §1º, do C.C. de 2002 (art. 588, §2º do C.C. de 1916) estabelece que “Os intervalos, muros, cercas e os tapumes divisórios, tais como sebes vivas, cercas de arame ou de madeira, valas ou banquetas, presumem-se, até prova em contrário, pertencer a ambos os proprietários confinantes, sendo estes obrigados, de conformidades com os costumes da localidade a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação”. Há ainda o exemplo do art. 596 do C.C. que diz “Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes,

fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade”. E o art. 965, I, segundo o qual “Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor: I – o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar”.

O costume *praeter legem*, com caráter supletivo, é aplicado para suprir a lei em casos omissos, sendo hipótese de integração normativa, prevista no art. 4º da LINDB. Tomemos os dois exemplos citados por Maria Helena Diniz:

[...] a função natural do cheque é ser um meio de pagamento a vista. Se emitido sem fundos em poder do Banco sacado, ficará o que o emitiu sujeito à sanção penal. Entretanto, muitas pessoas vêm, reiterada e ininterruptamente, emitindo-o não como uma mera ordem de pagamento, mas como garantia de dívida, para desconto futuro, na convicção de que esse procedimento não constitui um crime. Tal costume de emitir cheque pós-data, baseado em hábito da época, realizado constante e uniformemente e na convicção de que se trata de uma norma de direito civil, como se tratasse de um sucedâneo de uma letra de câmbio ou de uma promessa de pagamento, faz com que o magistrado se utilize dessa norma consuetudinária como fonte supletiva da lei, declarando a inexistência do crime. Existem, em matéria de águas, zonas de nosso país em que vigoram até hoje costumes tradicionais. Assim, na Chapada Diamantina, onde a água é escassa, há uma irrigação artificial, sujeita a um regime consuetudinário. A captação, o desvio e a repartição submetem-se a usos tradicionais.

E por fim, o costume *contra legem* é o que se opõe à lei, ou seja, é a norma que surge em sentido contrário ao da lei, o qual não é acolhido de forma expressa pelo sistema positivo. Trata-se da *consuetudo abrogatoria* ou da *desuetudo*, que passa a não aplicar a lei, com fundamento no desuso. Tínhamos a ação anulatória por defloração anterior da mulher, como exemplo do costume contra legem, (art. 178, §1º do C.C. de 1916) que já estava em notório desuso antes da vigência Constituição Federal de 1988. Outro exemplo é o caso do alvará do dia 30 de novembro de 1793, que ordenou que seguissem nas matérias de prova dos escritos e testemunhais no país, o costume em preferência ao direito positivo, em um período em que vigorava a Lei da Boa Razão de 1769, lei esta que vedava a adoção de costume contrário à lei. Há ainda, como exemplo, o caso do Tribunal de São Paulo, trazido por Maria Helena Diniz (2013, p. 93), no qual pelo acórdão de 15

de maio de 1941, RT, 132 e 662, passou a admitir um costume local contrário à lei positiva, desprezando o art. 227 do Código Civil e o art. 401 do Código de Processo Civil que instituem que a prova será exclusivamente testemunhal apenas nos negócios jurídicos em que o valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que tais contratos foram celebrados.

A grande maioria dos doutrinadores recusa a aplicação do costume *contra legem* com fundamento no princípio de que as leis somente são revogadas ou modificadas por outras. (art. 2º da LINDB). Todavia, em alguns casos, como verifica Maria Helena Diniz (2013, p. 93 - 94), notória é a incompatibilidade que se evidencia entre a realidade fática e a realidade formal das leis, gerando inclusive o desuso da norma. Assim, o magistrado diante de tal situação, observando o art. 5º da LINDB, é levado a concluir pela aplicação do costume. Rubens Requião (2009, p.30) entende que os costumes não podem ser *contra legem*, contudo, observa a necessidade de se distinguir as normas quanto às imperativas e as dispositivas. Assim, quando a regra legal for de ordem pública, ou seja, imperativa, não poderão as partes substituí-la por determinado costume, mas, quando a norma possuir natureza dispositiva, as partes poderão realizar a substituição, sobrepondo o costume à norma legal não imperativa.

Importante salientar que, o direito civil não é fonte do direito comercial. O direito civil é o direito comum, e por esse fato se aplica a toda relação de direito privado, nos casos de lacuna ou omissão, com a exceção das regras de direito especial. Assim, a lei comercial dará predominância aos usos e costumes, afastando a aplicação do direito comum, quando ele for contrário à natureza da relação comercial (art. 291 do Código Comercial).

## **2.2 a importância dos costumes nos contratos empresariais**

O Direito Comercial que nasceu como um direito consuetudinário, baseado nos usos e costumes dos comerciantes medievais, mantém os usos e costumes, seja o costume *praeter legem*, o qual possui a função de fonte subsidiária da norma, ou o *secundum legem*, em que a própria lei reconhece e admite a força obrigatória do costume.



O art. 113 do Código Civil traz que os costumes do lugar da celebração dos negócios jurídicos, além da boa-fé, servem como parâmetro na interpretação dos contratos.

No Direito Comercial presente se faz o princípio da eficácia dos usos e costumes, o qual confere validade e eficácia às cláusulas dos contratos empresariais em que as partes assumem obrigações de acordo com os costumes, seja na esfera interna ou internacional. O princípio da eficácia dos usos e costumes, nos dizeres de Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 72 - 73) é “legal, especial e implícito”.

O Código Comercial de 1850 trazia exemplos da função desempenhada pelos costumes comerciais nos contratos empresarias, tais como os encontrados nos artigos 130, 131, 133, 154, 169, 176, 186 e 282:

Art. 130. As palavras dos contratos e convenções mercantis devem inteiramente entender-se segundo o costume e uso recebido no comércio, e pelo mesmo modo e sentido por que os negociantes se costumam explicar, posto que entendidas de outra sorte possam significar coisa diversa.

Art. 131. Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases: (...) o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras.

Art. 133. Omitindo-se na redação do contrato cláusulas necessárias à sua execução, deverá presumir-se que as partes se sujeitaram ao que é de uso e prática em tais casos entre os comerciantes, no lugar da execução do contrato.

Art. 154. O comitente é obrigado a pagar ao mandatário todas as despesas e desembolsos que este fizer na execução do mandato, e os salários ou comissões que forem devidas por ajuste expresso, ou por uso e prática mercantil do lugar onde se cumprir o mandato, na falta de ajuste.

Art. 169. O comissário que se afastar das instruções recebidas, ou na execução do mandato não satisfazer ao que é de estilo e uso do comércio, responderá por perdas e danos ao comitente (...).

Art. 176. O comissário presume-se autorizado para conceder os prazos que forem do uso da praça, sempre que não tiver ordem em contrário do comitente.

Art. 186. Todo comissário tem direito para exigir do comitente uma comissão pelo seu trabalho, a qual, quando não tiver sido expressamente

convencionada, será regulada pelo uso comercial do lugar onde se tiver executado o mandato.

Art. 282. O depositário pode exigir, pela guarda da coisa depositada, uma comissão estipulada no contrato, ou determinada pelo uso da praça; e se nenhuma houver sido estipulada no contrato, nem se achar estabelecida pelo uso da praça, será regulada por arbitradores.

O regulamento de nº 737, em seu art. 2º proclama que os usos comerciais são fontes subsidiárias da lei comercial, podendo inclusive ter preferência sobre ela, e também à lei civil nas questões sociais e nos casos expressos no Código.

Quando Ulhoa trata em sua obra “Curso de direito comercial: direito de empresa” dos títulos de crédito inominados ou atípicos (nascem da vontade dos particulares independentemente de previsão em lei) ele exprime seu entendimento de que não podemos aplicar as normas do Direito Civil aos títulos de crédito inominados, quando este diploma não trata a questão de forma clara, e sim aplicar as normas do direito consuetudinário. O autor traz como exemplo de título de crédito inominado o FICA, ou “vaca-papel”, instrumento de créditos de enorme utilização no âmbito pecuário do Centro-Oeste<sup>4</sup>.

Os FICAs antes da vigência do Código Civil de 2002, foram emitidos, negociados e cobrados judicialmente, tendo que os juízes preencher as lacunas utilizando-se de um critério de integração normativa: o costume (art. 4º, LINDB).

Quanto ao registro dos costumes comerciais, este deve ser realizado por meio do assentamento na Junta Comercial, consoante art. 8º, inciso IV da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e seu regulamento, Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 (artigos 7º, VI e VII, d, 21, III), observando ainda, o procedimento estabelecido nos arts. 87 e 88 do Decreto nº 1.800<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> “Fica em meu poder x vacas da raça y, pertencentes a fulano, obrigando-me a entregar-lhe as referidas vacas quando por ele me forem exigidas”. p. 408 - 409.

<sup>5</sup> Art. 87. O assentamento de usos ou práticas mercantis é efetuado pela Junta Comercial.

§ 1º Os usos ou práticas mercantis devem ser devidamente coligidos e assentados em livro próprio, pela Junta Comercial, ex officio, por provocação da Procuradoria ou de entidade de classe interessada.

§ 2º Verificada, pela Procuradoria, a inexistência de disposição legal contrária ao uso ou prática mercantil a ser assentada, o Presidente da Junta Comercial solicitará o pronunciamento escrito das entidades diretamente interessadas, que deverão manifestar-se dentro do prazo de noventa dias, e fará publicar convite a todos os interessados para que se manifestem no mesmo prazo.

§ 3º Executadas as diligências previstas no parágrafo anterior, a Junta Comercial decidirá se é verdadeiro e registrável o uso ou prática mercantil, em sessão a que compareçam, no mínimo, dois terços dos respectivos vogais, dependendo a respectiva aprovação do voto de, pelo menos, metade mais um dos Vogais presentes.

Os costumes comerciais, quando invocados, devem ter sua existência e vigência provadas, conforme art. 337 do Código de Processo Civil que dispõe: “A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz”. Dessa forma, se o magistrado tiver conhecimento da existência de determinado costume comercial, poderá aplicá-lo independentemente da invocação das partes, pois se trata de fonte subsidiária das leis ou das cláusulas contratuais.

Poderá ocorrer de surgir à necessidade da prova do costume comercial em duas situações: quando o costume comercial já tiver sido invocado e aplicado anteriormente em juízo, bastará que à parte apenas obtenha uma certidão da Junta Comercial do registro; se, por outro lado, o costume comercial não for do conhecimento do magistrado, deverá haver a prova de sua existência e vigência por qualquer meio idôneo admitido pelo Direito.

### 3 CONCLUSÃO

Os costumes, isto é, os usos gerais, constantes e notórios, observados pela sociedade sob a convicção jurídica, possuem extrema importância nos contratos empresariais.

No início, os costumes constituíam o alicerce do direito comercial. Nos dias atuais, os costumes são aplicados nos contratos empresariais quando a lei reconhece e admite a força obrigatória do costume (*consuetudo secundum legem*) e quando a lei for omissa, atuando na integração normativa (*praeter legem*). Em relação ao costume *contra legem*, isto é, o costume que se opõe a lei, com fundamento no desuso da mesma, por ser incompatível com a realidade, a grande maioria dos doutrinadores não aceita sua aplicação, com fundamento no art. 2º da LINDB. Contudo, em casos excepcionais, observando o art. 5ª da LINDB e quando

---

§ 4º Proferida a decisão, anotar-se-á o uso ou prática mercantil em livro especial, com a devida justificação, efetuando-se a respectiva publicação no órgão oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme a sede da Junta Comercial.

Art. 88. Quinquenalmente, as Juntas Comerciais processarão a revisão e publicação da coleção dos usos ou práticas mercantis assentados na forma do artigo anterior.

não se tratar de normas imperativas, poderão as partes substituir a norma pelo costume *contra legem*, como foi demonstrado em casos concretos trazidos no desenvolvimento do presente estudo.

Quanto à força obrigatória dessa fonte do direito, Clóvis Bevilacqua defendeu que, ela surge da relação de conformidade entre o costume e as necessidades sociais.

Diante do exposto, necessário se faz respeitar esta relevante fonte subsidiária do direito que encontra assentamento nas Juntas Comerciais, e quando não, bastará que ocorra a prova de sua existência, para que possa existir uma efetiva segurança jurídica nas relações comerciais da vida em sociedade, pois a norma positiva não consegue e jamais conseguirá em todas as situações, se adequar de forma célere ao desenvolvimento de fatores como: economia e comunicação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. *Teoria geral do direito comercial: introdução à teoria da empresa*. São Paulo: Saraiva, 1998.

BEVILAQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. v.1. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Código Civil de 1916. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 29/08/2014.

Código Civil de 2002. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 28/08/2014.

Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 07/09/2014

CALLEGARI, Vera Elisete V. Lívero. *Direito comercial*, t.I. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DECRETO Nº 737 – de 25 de Novembro de 1850. Disponível em: <http://arisp.files.wordpress.com/2008/04/decreto-737-de-1850.pdf>. Acesso em: 31/08/2014.

Decreto Nº1800 de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1800.htm). Acesso em: 02/09/2014.

DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no Direito*. 8ª ed. adaptada ao novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2007.

DORIA, Dylson. *Curso de direito comercial*. v. 1. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm). Acesso em: 02/09/2014.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: empresa comercial*. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*, v.1: parte geral. 44ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIMENTEL, Carlos Barbosa. *Direito empresarial (comercial)*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

REQUIÃO, Rubens Edmundo. *Curso de direito comercial*. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil*. v.1: parte geral. 16ªed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.